



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Registro: 2025.0000363431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002534-62.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado HEMERSON DANTAS DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para, cassada a r. decisão aqui copiada às fls. 24/33, determinar a regressão do reeducando Hemerson Dantas do Nascimento ao regime fechado para realização de exame criminológico e posterior decisão do Juízo de 1º grau sobre o requerimento de avanço de retiro. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Agravo em Execução Penal nº 0002534-62.2025.8.26.0996

Voto nº 27.986 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Hemerson Dantas do Nascimento

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que declarou a inconstitucionalidade do §1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal e promoveu o sentenciado ao regime semiaberto. O Ministério Público busca a reversão da decisão, pugnando pelo afastamento da declaração incidental de inconstitucionalidade e, na questão de fundo, alegando a necessidade de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a constitucionalidade do §1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei nº 14.843/2024, e (ii) a necessidade, no caso vertente, de exame criminológico para progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. A norma que exige exame criminológico para progressão de regime é constitucional, pois atende às finalidades da execução penal e ao princípio da individualização da pena.

4. A aplicação retroativa da exigência de exame criminológico constitui *novatio legis in pejus*, sendo inaplicável aos crimes cometidos antes da vigência da Lei nº 14.843/2024.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Determinada a regressão do reeducando ao regime fechado para realização de exame criminológico.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime é constitucional. 2. A aplicação retroativa da norma constitui *novatio legis in pejus*. 3. É cabível a realização do exame criminológico em face das especificidades do caso concreto (recidiva e histórico prisional conturbado).

Legislação Citada:

___CF/1988, art. 5º, XLVI; art. 22, I.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

__ Lei nº 7.210/1984, art. 39; art. 112, §1º.

__ Lei nº 14.843/2024.

Jurisprudência Citada:

__ STF, Rcl 18734 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.12.2014.

__ STJ, RHC n. 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024.

__ TJSP, Agravo em Execução nº 0005601-39.2024.8.26.0521, Rel. Des. Laerte Marrone, j. 31.07.2024.

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal

interposto pela Justiça Pública contra a r. decisão aqui copiada às. 24/33 – a qual declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da nova redação do artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal e promoveu, ao regime semiaberto, o sentenciado **Hemerson Dantas do Nascimento**.

Inconformado, o representante ministerial busca o afastamento da declaração de inconstitucionalidade do §1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal e, na questão de fundo, a reversão do julgado – alegando, em apertada síntese, que a concessão da benesse se mostrou prematura em razão das especificidades do caso concreto, sendo imprescindível a realização de avaliação criminológica para aferição do preenchimento do requisito subjetivo. Prequestionou a matéria (fls. 02/07).

Ofertada contraminuta (fls. 36/40), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fl. 41) e a d. Procuradoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Geral de Justiça se manifestou pela cassação da declaração incidental de inconstitucionalidade e, no mérito, pelo provimento do recurso (fls. 50/55).

Decorrido o interregno para manifestação acerca de eventual oposição ao Julgamento em plataforma virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial desta Corte, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É O RELATÓRIO.

2. *Ab initio*, registra-se que tem razão o agravante quanto à necessidade de afastamento da declaração da inconstitucionalidade do §1º do artigo 112, da Lei de Execução Penal, cuja redação foi alterada pela Lei nº 14.843/2024, a qual passou a considerar a realização do exame criminológico como requisito essencial à demonstração do mérito para a progressão de regime.

De fato, não há que se falar em inconstitucionalidade da norma ou violação a princípio de qualquer ordem, porque cuida-se de medida razoável, que atende às finalidades da execução penal, na qual vigora o princípio *in dubio*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

pro societate, a justificar a permanência do condenado no regime em que se encontra enquanto não esclarecida, de forma efetiva, a absorção da terapêutica penal.

Não bastasse, o Legislador Federal, ao editar a norma e estabelecer a maneira pela qual deve ser comprovada a boa conduta carcerária do sentenciado, valeu-se da competência privativa a ele outorgada pela própria Constituição (art. 22, inciso I) para regulamentar o direito penal em suas dimensões material e processual, vez que nenhum dispositivo impede a utilização desta prerrogativa para estabelecer os meios de prova a serem utilizados, sobretudo em se tratando de meio idôneo, consistente em laudo elaborado por especialistas das áreas de Psicologia, Assistência Social e, por vezes, da Psiquiatria.

Aliás, longe de se afastar do princípio constitucional de individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI), a regra estabelecida pelo art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal, confere-lhe concretude, pois o exame criminológico consiste em avaliação individualizada da conduta do sentenciado, que leva em conta suas circunstâncias pessoais do ponto de vista mental e social, permitindo que se verifique o aproveitamento que vem fazendo do processo de ressocialização e, assim, municiando o órgão jurisdicional de informações relevantes para decidir, de acordo com as condições de cada caso, o momento correto de aumentar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

confiança depositada pela Justiça no reeducando.

Tanto assim o é que a exigência de tal exame não é inédita no nosso ordenamento jurídico, pois, até o advento da Lei nº 10.792/03, sua realização era a norma e jamais foi reconhecida sua inconstitucionalidade, mesmo sob a égide da Constituição de 1988, sendo que desde a promulgação da Carta Magna até a sanção da Lei nº 10.792/03, passaram-se mais de 15 anos, durante os quais sempre vigeu a redação do artigo 112 que dava embasamento para a exigência da referida perícia.

Aliás, mesmo depois da sanção da Lei nº 10.792/2003, apesar de deixar de ser obrigatório, o exame criminológico continuou sendo aceito como meio idôneo para averiguar o comportamento dos apenados e a sua realização continuou ocorrendo, desde que fosse determinada de maneira fundamentada, nos termos da Súmula Vinculante nº 26.

Verifica-se, portanto, que, respeitado o entendimento do d. Juízo de piso, tal alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.843/2024 não ostenta mácula alguma de inconstitucionalidade, dado que a modificação não ultrapassa os limites da competência do Poder Legislativo, que fez opção de política criminal legítima, a qual deve ser prestigiada, sobretudo diante do princípio constitucional da separação entre os Poderes da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

República.

Nesse sentido, confira-se entendimento
deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravos em execução penal. Decisão judicial que concedeu ao sentenciado progressão ao regime aberto, sem a realização do exame criminológico. Recurso do Ministério Público. 1. A Lei 14.383/14, alterando a Lei de Execução Penal, estabeleceu, como regra, que a progressão reclama a realização de exame criminológico (artigo 112, par.1º, da Lei de Execução Penal. Houve alteração da sistemática anterior, instituída pela Lei nº 10.792/03, na qual a feitura dessa prova era exceção, de sorte que o juiz da execução deveria fundamentar, com base em dados concretos, a necessidade da realização da perícia. No regime atual, em princípio, deve ser determinada a feitura do exame criminológico para a progressão de regime, não se descartando a possibilidade de o juiz da execução deliberar pela não necessidade da prova, com base nos princípios que governam a execução penal, sopesando os interesses em jogo à luz do mandamento da proporcionalidade. 2. Não se divisa inconstitucionalidade na referida norma. O exame criminológico é um meio de prova útil, no sentido de que pode emprestar subsídios importantes visando a avaliação do requisito subjetivo para a progressão. Pelo que o legislador agiu dentro de sua esfera de discricionariedade ao instituir, como regra, a obrigatoriedade do exame criminológico, não se entrevendo maltrato a qualquer norma constitucional. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, vige o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, derivado do cânone da separação de poderes. Isto significa que o Poder Judiciário somente deve declarar a inconstitucionalidade de uma lei quando for



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

evidente. 3. E, por se trata de norma de natureza puramente processual (uma vez que versa meio de prova) não se está diante do que a doutrina tem chamado de norma processual mista, tem aplicação imediata, nos termos da regra estampada no artigo 2º, do Código Penal. Incide a regra "tempus regit actum". 4. Hipótese em que a feitura dessa prova se mostra necessária. 5. Manutenção, todavia, por ora, do sentenciado na situação atual, devendo o juiz da execução, após a realização do exame criminológico, editar nova decisão, confirmando ou não a concessão do benefício. Solução que representa uma adequada ponderação dos interesses em jogo, à luz do princípio da proporcionalidade. Recurso parcialmente provido." (Agravos em Execução nº 0005601-39.2024.8.26.0521, 2ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Laerte Marrone, julgamento em 31/07/2024, publicação em 31/07/2024).

Por outro lado, não se ignora que o debate sobre a constitucionalidade deste dispositivo está pendente de análise no Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 7.663). Entretanto, é certo que, até a presente data, ainda não houve decisão do relator e tampouco do Tribunal Pleno naqueles autos, seja para declarar a inconstitucionalidade da norma, seja para suspender a sua eficácia, de modo que prevalece a presunção de constitucionalidade das normas editadas pelo poder público, sobretudo em se tratando de lei editada pelo Congresso Nacional.

Afasto, pois, a declaração incidental de inconstitucionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

3. Na questão de fundo, merece acolhimento o inconformismo ministerial, ainda que por fundamentação diversa.

Explico.

O d. representante da Justiça Pública pugna pela cassação do *decisum* para realização de exame criminológico em decorrência da gravidade dos crimes pelos quais condenado, condição de reincidente do agravado e, ainda, em face da obrigatoriedade trazida pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor aos 11 de abril de 2024.

Como já apontado, não se desconhece acerca da obrigatoriedade da realização do exame criminológico, trazida pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor aos 11 de abril de 2024.

Por outro lado, como sabido, a execução penal, assim como o próprio direito penal, rege-se pelo princípio da legalidade. De fato, “...o cânone do direito penal possui ressonância na *Execução Penal*: não há pena sem lei anterior que a defina. E acrescentamos: não há execução da pena sem lei...”¹.

¹ BRITO, Alexis Couto. *Execução Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 43.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Nesse sentido, *in casu*, a aplicação do teor na nova redação dada ao artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, tratar-se-ia de verdadeira *novatio legis in pejus*, porquanto impõe, ao sentenciado, para a obtenção da benesse de progressão de regime, obrigatoriedade inexistente no momento do cometimento dos delitos pelo agravado — e, como orienta a doutrina, “...qualquer alteração legal da lei de execução que possa prejudicar o condenado ou a pessoa presa somente poderá ser aplicada aos que cometerem o delito após sua vigência...”²

Na hipótese, tendo em vista que os crimes foram perpetrados antes da vigência da nova lei (boletim informativo — fls. 11/15) — não há se falar, assim, em retroatividade de *novatio legis in pejus*.

Neste sentido, inclusive, entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes

² BRITO, Alexis Couto de. 8 ed. Execução penal. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 25



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)(grifo nosso)

Dessa forma, superada a análise quanto à validade da norma e sua não aplicação ao presente caso, verifica-se que há elementos indicativos de que o exame criminológico deva ser realizado, **ainda que sob fundamentação diversa.**

De fato, a realização do exame criminológico deve ser pautada pela vida intramuros do reeducando, na qual se tenha efetiva dúvida sobre a absorção da terapêutica penal, o que se verifica diante das peculiaridades do caso concreto.

Destarte, embora satisfeito o requisito objetivo-temporal pelo agravado, revelam-se insuficientes os documentos acostados para demonstrar a introjeção das noções



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

mínimas de sociabilidade pelo reeducando, reveladoras de seu mérito para a obtenção da progressão ao regime intermediário.

No caso dos autos, tem-se que o reeducando expia o castigo de 13 anos de reclusão, oriunda de condenações em razão da prática dos delitos *de roubos circunstanciados* e *furto qualificado*, cujo término é previsto para 1º de março de 2030 (cf. boletim informativo de fls. 11/15).

Postulou o agravado a sua progressão ao regime semiaberto, apresentando boletim informativo e atestado de bom comportamento carcerário – sendo a benesse deferida aos 22 de janeiro de 2025 (fls. 24/33).

Pois bem.

Ocorre que o sentenciado, além de ser **reincidente** e expiar pena pela prática de crimes graves, registra **histórico carcerário conturbado**.

Ora, depreende-se do incluso Boletim Informativo que o sentenciado, agraciado com o livramento condicional, foi preso em flagrante delito; não bastasse, em gozo de regime aberto, igualmente delinuiu, sendo preso em flagrante (fl. 12).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Desse modo, tem-se que as peculiares circunstâncias pessoais e comportamentais do sentenciado tornam recomendável sua submissão ao exame criminológico.

Outrossim, o atestado de bom comportamento carcerário não corresponde, *in casu*, a ausência de periculosidade, na medida em que restrito a declarar que o reeducando observou as normas disciplinares durante o período em que permaneceu naquele estabelecimento prisional – ou seja, observou seus deveres legais (artigo 39 da Lei nº 7.210/84) –, inviabilizando, por tal prisma, concluir que, em regime de menor vigilância, não estará propenso à reiteração da prática de atos criminosos – prevalecendo, de qualquer forma, o necessário resguardo social, haja vista que “...a sociedade ordeira, já alarmada – ou melhor, aterrorizada – com os delinquentes impunes que andam à solta, não aceita correr o risco de voltar a conviver com criminosos duvidosamente ressocializados...”³.

Não se olvide que a progressão de regime, em realidade, não constitui um direito absoluto do reeducando, condicionando-se à **segurança da sociedade**, não bastando apenas o preenchimento do requisito objetivo – mas, antes, a satisfação da condição subjetiva, na medida em que o deferimento de qualquer

³ TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Agravo em Execução Penal nº 0248894-09.2012.8.26.0000, Rel. Des. Souza Nery, j. 04/04/2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

benesse ao custodiado subordina-se à análise aprofundada de suas condições pessoais, pois “...o meio social não pode e nem deve servir de 'laboratório', onde se vá testar a aparente 'recuperação' de perigosos delinquentes...” (TJSP, Agravo em Execução nº 243.772-3/6, Rel. Des. Jarbas Mazzoni).

Nem se alegue, ademais, que a realização do exame criminológico contrariaria o disposto na Súmula vinculante nº 26⁴, porquanto deliberou o Supremo Tribunal Federal que:

“RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO AO ENUNCIADO CONSTANTE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 26/STF – INOCORRÊNCIA – PROGRESSÃO DE REGIME – RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE O JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL ORDENAR, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO – IMPORTÂNCIA DO MENCIONADO EXAME NA AFERIÇÃO DA PERSONALIDADE E DO GRAU DE PERICULOSIDADE DO SENTENCIADO – EDIÇÃO DA LEI Nº 10.792/2003, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 112 DA LEP – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE, EMBORA OMITINDO QUALQUER REFERÊNCIA AO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO LHE VEDA A REALIZAÇÃO, SEMPRE QUE JULGADA NECESSÁRIA PELO MAGISTRADO COMPETENTE – CONSEQUENTE LEGITIMIDADE JURÍDICA DA DETERMINAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DO EXAME CRIMINOLÓGICO – PRECEDENTES –

⁴ In verbis: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO". (STF - Rcl 18734 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 26-02-2015 PUBLIC 27-02-2015 – sem destaques no original).

Ainda no mesmo sentido, a diretriz sumular nº 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada"*.

Dessa forma, diante do panorama verificado no presente caso, as circunstâncias pessoais do sentenciado (histórico prisional conturbado e a recidiva) e a gravidade **concreta** dos delitos pelos quais foi condenado tornam **recomendável** – repita-se – sua submissão ao **exame criminológico**.

Importante consignar que não se trata de considerar os fatos já julgados na aferição da periculosidade do sentenciado – mas sim dizer que a pessoa condenada pela prática de delitos graves e que **possui histórico carcerário negativo** – repita-se – como é o caso do agravado, deve ser mais bem avaliada, de forma a se verificar se está apta a retornar ao convívio social.

De rigor, pois, a cassação do *decisum* com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

regressão do agravado ao retiro extremo, para que se realize o exame criminológico.

Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, realço que segundo o Superior Tribunal de Justiça, “...[h]á prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida...” (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

4. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, cassada a r. decisão aqui copiada às fls. 24/33, determinar a regressão do reeducando **Hemerson Dantas do Nascimento** ao regime fechado para realização de exame criminológico e posterior decisão do Juízo de 1º grau sobre o requerimento de avanço de retiro.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006